



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA**  
(ao PL 3.626, de 2023)

I – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... . O art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público e só será permitida pela União, Estados e Distrito Federal nos termos de legislação federal de que trata o art. 22, XX da Constituição.”

II – Suprima-se a alínea “a” do inciso I do art. 55.

**JUSTIFICATIVA**

O PL 3.626 revoga, pura e simplesmente, o art. 1º do Decreto-Lei 204, o qual prevê que a exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Ao julgar a ADPF 492 e a ADI 4986, o STF declarou que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e, sendo serviço público, as loterias podem ser exploradas pelos Estados.

No entanto, não afastou a aplicação do art. 22, XX da CF, que atribui à União competência privativa para legislar sobre sorteios.

A exploração de loterias pelos Estados, ainda que seja possível constitucionalmente, caso não seja disciplinada por lei federal, poderá



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

eventualmente fragilizar os conceitos no que tange as Loterias Federais serem um serviço público, mediante derrogação excepcional as normas de direito penal.

Assim, não cabe a simples revogação do art. 1º do Decreto Lei 204, mas sua adequação redacional ao decidido pelo STF, de forma que a sua exploração pelos Estados se sujeite à legislação federal.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM